

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10875/001.248/89-21

Sessão de 19 de março de 1993

ACORDÃO NR.102-28.017

RECURSO NR.: 67.996- PIS DEDUÇÃO- EX. DE 1987

RECORRENTE : ACRIFIL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DRF- GUARULHOS - SP

MM

DECORRENCIA- PIS DEDUÇÃO- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRIFIL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

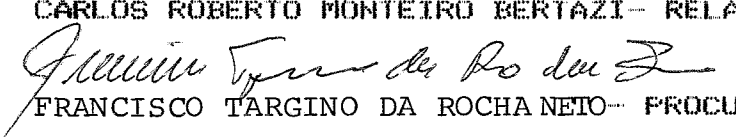
Sala das Sessões, em 19 de março de 1993.


IRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN. Ausentes justificadamente os Conselheiros JULIO CESAR GOMES DA SILVA e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO NR.10875/001.248/89-21

RECURSO NR.: 67.996

ACORDÃO NR.: 102-28.017

RECORRENTE : ACRIFIL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

ACRIFIL- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP).

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.07, como tributação reflexa em razão de omissão de receita tributada no IRPJ, apurada através do processo n 10875.001.246/89-03.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls.58/59, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, pede a contribuinte a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10875/001.248/89-21

ACORDÃO N.º 102-28.017

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI-Relator

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, mesmo porque a recorrente não apresentou fato novo que pudesse derrubar os fundamentos constantes da decisão singular, além do que, conforme visto no relatório, trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita apurada em autuação à parte.

Dessa forma, nada há a censurar na decisão recorrida que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

E o voto.

Brasília (DF), 19 de março de 1993.



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR